



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721724/2010-05
ACÓRDÃO	2301-011.548 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TIRADENTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APONTAR OS PONTOS DE DIVERGÊNCIA E APRESENTAR COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Os instrumentos recursais devem mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que a autuada possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o ocorrido até o presente momento nestes autos, acolho as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Trata o presente processo de Auto de Infração - AI nº 37.222.697-3 referente às contribuições sociais devidas pela associação acima identificada incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais não declarados em GFIP.

O débito totaliza a importância de R\$133.725,26.

Consta no Relatório Fiscal que:

“Trata-se de contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados na condição de contribuintes individuais, verificados nos Recibos de Pagamentos apresentados pela empresa.”

O enquadramento legal da Autuação encontra-se descrito no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Cientificada do lançamento, a Associação apresentou impugnação alegando em síntese que:

A grande maioria dos nomes constantes nos Recibos acostados são de policiais militares que já são segurados empregados de seu respectivo empregador.

Aduz que esses policiais fazem função de apoio à impugnante, sendo muitos deles aposentados.

Alega que outros valores tidos como “pagamento” tratam-se de meras retribuições da impugnante aos seus associados. Trata-se de uma das formas de contraprestação às mensalidades pagas pelos associados oferecida pela autuada.

Argumenta que, em outros casos, os valores foram pagos como ajudas de custo que muitas vezes nem foram destinadas aos empregados, mas tão somente aos associados que tiveram reembolso de combustível gasto quando do comparecimento às reuniões na sede da impugnante. Complementa citando jurisprudência sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre ajudas de custo.

Conclui então que inexistente qualquer contribuição a recolher. Em consequência, aduz que também as multas aplicadas são indevidas.

Por fim, requer o cancelamento da Autuação e a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova admitidos em Direito”.

Em 27 de agosto de 2014, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por intermédio do Acórdão nº 06-48.678, entendeu por bem julgar a Impugnação improcedente, conforme Ementa abaixo ora reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APONTAR OS PONTOS DE DIVERGÊNCIA E APRESENTAR COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que a autuada possui.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário mencionando que reiterava as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Bem por isso, conheço-o para fins de deslinde do presente julgamento.

Considerando que não houve inovação recursal pela contribuinte em seu arrazoado recursal, acolho as razões de julgar do Acórdão recorrido, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, as quais abaixo transcrevo:

“Voto

As alegações de que muitos dos segurados são policiais segurados empregados, ou de que os valores pagos são apenas retribuições às mensalidades dos sócios, ou ainda de que se tratam de reembolsos de combustível aos associados carecem dos elementos básicos para o acolhimento da impugnação. Ocorre que o art. 16 do PAF estabelece que:

(...)

Assim, como citado na norma de regência, cabe à impugnante indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações. No caso, o mínimo seria apontar quais os valores se referem aos supostos policiais militares, com a comprovação do vínculo de emprego dos respectivos policiais e a natureza dos valores pagos a eles pela associação.

Ressalte-se ainda que no presente processo o lançamento se refere à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados aos

Contribuintes Individuais. Assim, independentemente do vínculo de emprego dos supostos policiais com outro empregador, a contribuição patronal da atuada é devida quando da prestação de serviço remunerado por segurado contribuinte individual, nos termos do inciso III do art.22 da Lei 8.212/91.

Com relação aos valores supostamente pagos aos associados como reembolso combustível, o mínimo necessário seria que a impugnante acostasse sua contabilidade, as Notas Fiscais de compra de combustível dos associados com a vinculação com alguma reunião convocada/realizada pela atuada, além da previsão regimental para reembolso desses valores.

Na mesma trilha, carece totalmente de lógica e de comprovação os pagamentos que supostamente seriam uma espécie de retribuição da impugnante aos seus associados. Nesse caso observa-se que a impugnante não explica que tipo de retribuição seria essa, onde estaria prevista e que natureza possui. A atuada também não indica quais foram os valores pagos e a quem foram pagos, além de não acostar qualquer documento de comprovação.

Em resumo, não basta alegar genericamente que os valores não são remunerações pagas, a impugnante precisa indicar os valores, a quem se referem e suas respectivas competências, além é claro da documentação de comprovação da natureza dos valores desembolsados. Não expondo e nem comprovando precisamente sua discordância, não há razão para retificar o débito regularmente constituído.

No caso em pauta, tem-se que é a própria associação atuada que possui toda documentação de seus atos administrativos. Assim, é a impugnante quem poderia demonstrar de maneira robusta e comprovada a natureza dos valores que desembolsou em favor de seus colaboradores, o que não ocorreu no caso.

Desta forma, sem a apresentação e comprovação da real natureza dos valores efetivamente pagos aos segurados, por competência, de maneira individualizada e com os devidos elementos de prova, não há reparos a fazer no lançamento.

Por todo o exposto, julgo a impugnação improcedente e mantenho o crédito integralmente”.

Conclusão

Ante o exposto neste Voto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

ACÓRDÃO 2301-011.548 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.721724/2010-05

DOCUMENTO VALIDADO